

**NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UMA JUSTIÇA MAIS ÁGIL E DESCOMPLICADA. A Conciliação e a Mediação como mecanismos de melhoria do processo civil.1.**

Ana Tamires Oliveira Soares Mendes e Paulo Ricardo Soares Lopes2

Heliane Sousa Fernandes3

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO; 2 ASPECTOS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO; 2.1 Definição e Características; 2.2 Correlações entre os códigos de processo civil de 1973 e de 2015; 3 CONTRIBUIÇÕES DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO AO PROCESSO CIVIL; 3.1 Maior celeridade dos processos; 3.2 Possibilidade de redução das demandas processuais; 4 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

**RESUMO**

Este presente trabalho possui o escopo de analisar a aplicação da audiência de conciliação ou mediação nos processos civis, a partir da apreciação da lei 13.105/2015. Para que isto possa ser devidamente realizado, serão observados alguns aspectos pertinentes a estes institutos, juntamente com algumas novidades também oriundas do código de processo civil de 2015, bem como vislumbrar as possíveis consequências que poderão ocorrer ao processo civil. Os estudos realizados até o presente momento contribuíram, mas não foram totalmente elucidativos para este tema. A Conciliação e a Mediação se apresentam como boa forma de resolução de conflitos no atual cenário do processo civil brasileiro, trazendo boas possibilidades de aumento da celeridade processual e até mesmo de abreviação dos ritos processuais.

Palavras-chave: Conciliação; Mediação; Processo Civil; Celeridade Processual; Demanda judicial.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

1 Paper apresentado à disciplina Processo de Conhecimento I, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco-UNDB.

2 Alunos do 3º período do curso de Direito, da UNDB.

3 Professora, Especialista, Orientadora.

**1 INTRODUÇÃO**

Dentre estas novas possibilidades, algumas se destacam por tornar os procedimentos mais simplificados, não só aos operadores do direito, mas também à sociedade, que necessita de uma justiça mais eficaz para as suas pretensões. Deste modo, é possível observar com a chegada do novo código de processo civil, a concretização de anseios sociais e jurídicos quanto ao que se espera de um processo judicial.

Em relação a estes direcionamentos trazidos pelo CPC de 2015, serão destacados especialmente dois, para esta atual produção: A Conciliação e a Mediação. Pois acredita-se que estes dois institutos serão peças fundamentais para a erradicação de um processo civil cada vez mais palpável à sociedade, e prático na realidade forense. Schlickmann e Souza (2015) ressaltam que o novo CPC buscará valorizar mais os procedimentos em forma oral, sem, contudo, abrir mão de sua solenidade caraterística. Portanto, parece ser salutar que a análise da Conciliação e da Mediação sejam produzidas, a partir dos seus devidos contornos. Pois, nem todo processo será passível deste tipo de instituto.

A priori, é possível vislumbrar dentro do contexto processual civil brasileiro, novos rumos capazes de transformar a realidade que ainda existe. Pois apesar do CPC de 2015 já estar vigente, os resquícios dos processos iniciados na vigência do CPC de 1973 ainda vigoram. Haja vista que o CPC de 2015 tem pouquíssimo tempo de vigência e validade. E mesmo que ainda estivesse o período de vacância, em nada impediria analisar a Conciliação e a Mediação que não são novidades propriamente ditas, mas pode-se dizer que possuem uma nova roupagem quanto a sua aplicação ao processo civil.

Portanto, acredita-se que uma análise ponderada acerca da Conciliação e da Mediação é plausível para se compreenda o grande valor que estes institutos possuirão com a chegada da lei 13.105/2015. Para isso, acredita-se que seja necessário observar alguns aspectos que correspondem à Conciliação e a Mediação, para poder realizar uma boa análise neste trabalho, assim também como apontar as possíveis consequências trazidas ao processo civil, a partir das novidades que a Conciliação e a Mediação terão pelo CPC de 2015. Deste modo, será possível esmiuçar devidamente cada um dos pontos que qualificam o desenvolvimento deste trabalho.

**2 ASPECTOS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

O processo civil brasileiro é um mecanismo cada vez mais utilizado para que o cidadão defenda ou conquiste direitos. Está cada vez mais comum acionar o poder judiciário, como forma de solucionar os conflitos eminentes da sociedade, que segue uma dinâmica mais veloz do que o Direito a ser exercido. Tal iniciativa se deve a uma realidade social, onde os conflitos estão cada vez mais presentes, seja por qualquer motivo que se apresente. Com isso, a lide processual brasileira ganha maiores contornos de importância, ao mesmo tempo que necessariamente deverá buscar novas alternativas de resolução destes conflitos, ou mesmo o fortalecimento de possíveis soluções que já existem.

 É dentro deste contexto, que a lei 13.105/2015, conhecido no meio jurídico e acadêmico como novo código de processo civil, trouxe consigo algumas novidades no aspecto geral do processo civil brasileiro. Falando especialmente do que diz respeito à solução de conflitos, o CPC de 2015 alude para que a magistratura assuma um caráter mais conciliador. Isto seria uma forma mais prática de resolução dos conflitos judiciais e que contribuiria para abreviar a lide processual que tem se estendido cada vez mais, dentro de um cenário altamente conflituoso.

 Didier (2015) ressalta que o Conselho Nacional de justiça, tem trabalhado também para que sejam estimuladas no processo civil, a conciliação e a mediação. É sempre bom lembrar que uma resolução do CNJ não possui o condão normativo de uma lei ordinária, mas que, sem qualquer dúvida, influencias no Direito Brasileiro. Deste modo, para que estes institutos sejam bem desenvolvidos ao longo deste presente trabalho, acredita-se que é necessário observar primeiramente alguns aspectos que irão traçar mais objetivamente o que seja os contornos da mediação e conciliação no cenário processual brasileiro. Estas análises permitirão uma elucidação acerca da temática, antes de aprofundar alguns outros aspectos provenientes deste mesmo estudo.

**2.1 Definição e Características**

A conciliação e a mediação não são novidades oriundas da lei 13.105/2015. Tanto é que o próprio CPC de 1973 já possuía uma audiência preliminar utilizada principalmente para a buscar-se a conciliação. E mesmo que não houvesse a conciliação almejada pelo magistrado, nas audiências de instrução e julgamento também se abria espaço para a transigência das partes, a fim de que o conflito fosse cessado e o processo extinto com resolução de mérito. Estes exemplos servem principalmente para demonstrar que os institutos da conciliação e da mediação não possuem por novidade os seus respectivos entendimentos. Todavia, para que sejam feitas as devidas considerações acerca da conciliação e da mediação, será necessário recorrer aos entendimentos da sã doutrina de Fredie Didier Jr. Quanto ao que se entende por Conciliação e Mediação, Didier Jr (2015, p. 275) assinala que:

Mediação e conciliação são formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição. Ao terceiro não cabe resolver o problema, com o acontece na arbitragem: o mediador/conciliador exerce um papel de catalisador da solução negociai do conflito. Não são, por isso, espécies de heterocomposição do conflito; trata- se de exemplos de autocomposição, com a participação de um terceiro. Ambas são técnicas que costumam ser a presentadas como os principais exemplos de "solução alternativa de controvérsias" (AD R, n a sigla em inglês: alternative dispute resolution). O adjetivo, no caso, funciona para contrapor essas formas de solução dos conflitos à jurisdição estatal. Esses são os aspectos que aproximam as duas técnicas. A diferença entre a conciliação e a mediação é sutil - e talvez, e num pensamento analiticamente mais rigoroso, inexistente, ao menos em seu aspecto substancial. A doutrina costuma considerá-las como técnicas distintas para a obtenção da autocomposição.

Considerando os comentários de Fredie Didier Jr, acredita-se que a conciliação e a mediação têm ganhado contornos cada vez mais importantes dentro de cenário jurídico brasileiro. Tendo em vista que o novo código de processo civil almeja solucionar os conflitos de maneira mais célere, sem perder a sua eficácia, a conciliação e a mediação ganham muita força e acabam se tornando uma espécie de “baluarte” do processo civil brasileiro. A sociedade brasileira está desejosa por solucionar todos os conflitos jurídicos pertinentes a si, sem que, com isso, tenha que esperar muito tempo, sofrendo os reflexos de uma morosidade extensiva. Didier Jr (2015) ressalta que a conciliação e a mediação não atingem tão somente a ceara processual, mas também o âmbito social. Pois, mais do que solucionar conflitos, o que já os tornaria de grande valor, estes institutos são capazes de envolver os cidadãos brasileiros na evolução do Direito aplicado no país.

Com isso, acredita-se que o papel da conciliação e a mediação no processo civil brasileiro estimula, não apenas a celeridade processual e a mitigação de processos e procedimentos civis, mas também oferece uma clareza maior à sociedade brasileira. Isto porque estes institutos envolvem mais a participação das partes envolvidas, sem renunciar o devido processo legal, bem como se caracteriza por tornar os processos mais compreensíveis à grande maioria que é leiga em questões da realidade processual.

**2.2 Correlações entre os códigos de processo civil de 1973 e de 2015**

No último mês de março, fora concluído o período de vacância da lei 13.105/2015 no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de existirem algumas considerações necessárias ao estudo do processo civil, no que compete a este período de transição legal, este estudo buscará tão somente um breve apontamento sobre as divergências existentes de um código para o outro, no que compete aos institutos da conciliação e mediação. Traçando um breve paralelo entre o CPC de 1973 e o CPC de 2015, é possível vislumbrar diferenças quanto ao papel da conciliação e da mediação, os quais são capazes de gerar novas consequências ao desenrolar processual.

Os artigos correspondentes desta matéria são o 331 e o 334, do código de 1973 e 2015, respectivamente. Embora seja um artigo de cada CPC, não se deve questionar que o atual código fortalece ainda mais estes institutos que estão sendo estudos aqui. Quanto a isso, Daniel Engelman (2015) ressalta que o CPC de 2015 tanto se preocupou em destacar a conciliação e a mediação que se fez a elaboração de um capítulo para tratar apenas deste assunto. Mesmo sendo apenas um artigo, não se pode desprezar o cuidado que o legislador teve de tornar o processo civil mais agudo nas soluções das demandas judiciais, através da conciliação e da mediação.

Outro ponto em questão a ser observado com esmero é a possibilidade de participação mais ativa no desenrolar dos procedimentos. Pois o novo CPC traz, por exemplo, a possibilidade de serem escolhidos o conciliador ou o mediador, ou a câmara privada de conciliação e de mediação, conforme reza o artigo 168. Quanto a isso, Engelman (2015, p. 15) assinala que;

Deste modo, verificamos que o ordenamento jurídico está seguindo cada vez mais a tendência de oportunizar as partes a liberdade de escolha tanto procedimental como para resolução dos conflitos, podendo fazer com que as soluções sejam cada vez mais ligadas entre as partes e fruto da sua composição.

Deste modo, o processo civil se mostra mais palpável àqueles que possuem o maior interesse de que a jurisdição seja efetiva, sem resquícios de qualquer prejuízo sob a matéria posta em questão. A possibilidade de deliberar alguns pontos do processo é capaz de tornar as partes mais ativas na produção do mesmo. Acredita-se que o CPC de 2015 não é apenas uma questão de renovação de procedimentos e formas em relação ao CPC de 1973, mas também possibilita um maior alcance da conciliação e mediação ás causas dos processos civis brasileiros.

**3 CONTRIBUIÇÕES DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO AO PROCESSO CIVIL**

A lei 13.105 inovou o condão jurídico brasileiro, tendo como um dos principais escopos processuais, mas também sociais, uma melhor forma de solução dos litígios. Depois de mais de 40 anos de vigência do antigo CPC, a sociedade almejava novas possibilidades de aplicar o Direito. Isto é totalmente compreensível, tendo como base o pensamento de que o Direito positivo dificilmente conseguirá acompanhar a dinâmica da sociedade, que se adequa a cada momento, e se renova com muito mais rapidez ao novo.

Neste presente trabalho, almeja-se destacar pelo menos duas boas consequências trazidas pelos incrementos da Conciliação e Mediação ao Processo Civil Brasileiro: A redução das demandas processuais e a maior celeridade processual. Ocorre que são duas consequências possíveis, mas não obrigatórias ao desenvolvimento processual. Contudo, ainda assim, demonstra ser salutar estar dissecando tais detrimentos ao processo, oriundos do novo CPC, que se fazem presentes ao ordenamento jurídico brasileiro.

**3.1 Maior celeridade dos processos**

Todo cidadão que aciona o poder judiciário não deseja mais do que qualquer coisa solucionar o conflito que possui. De outra maneira, ainda que nem mesmo haja um conflito, o cidadão anseia alcançar ou efetivar um direito seu. Todavia, muitos são pegos pelo o grande mal que assola o processo brasileiro, de todas as maneiras, em todas as instâncias, entrâncias e ramos do direito. A morosidade processual tornou-se uma característica peculiar do Direito Processual Civil, para o desamino tanto por parte de quem o opera, quanto por parte de quem o busca no dia a dia. Quanto a isso, Fernanda Caroline Dobler da Costa (2015, p. 18 e 19) assinala que:

Atualmente o judiciário é um espelho da realidade social brasileira, ao qual se faz necessário grandes modificações e não simples alterações. Ou seja, a reforma do judiciário não pode partir da ideia de que o problema é apenas de cunho conjuntural, quando na verdade, é estrutural. O que se avalia hoje é que o judiciário nunca foi rápido e agora se tornou lento, em suma, na história, ele não foi rápido em momento algum. Isto é, para que um novo pensamento de reforma se faça presente e eficaz, deve-se partir do entendimento colocado acima.

Com base nesta colocação, entende-se que acessar o poder judiciário no brasil sem causou repercussões desagradáveis a qualquer parte que esteja envolvida. Pois ninguém deseja solucionar uma pendência de forma morosa, onde a resposta almejada seja tão lenta que desmotive o sujeito a reivindicar o seu direito. Isto sem falar nos quando ocorre os casos em que se ganha a causa, mas não se leva a execução. Estes e outros entraves ao bom andamento do processo que desqualifica a credibilidade do Direito Processual Civil do Brasil.

Todavia, o novo CPC poderá ocasionar o começo da mudança deste paradigma. A Conciliação e a Mediação são institutos capazes de auxiliar este marco do processo civil do Brasil para que se possa vislumbrar um novo cenário à resolução dos conflitos jurídicos, tomando como base estes institutos processuais. Costa (2015) ressalta que a Mediação é capaz de proporcionar uma verdadeira solução do conflito, tendo em vista que o seu escopo maior será sempre o de concordância das partes, e não de uma vencer a outra. É claro que nem todos os processos são passíveis deste tipo de mecanismo, e nem mesmo todos aqueles que são capazes de haver uma mediação, está no interesse de quem litiga no processo.

Elenca-se ainda que os mesmos mecanismos que podem gerar uma maior celeridade ao processo também poderão gerar uma maior morosidade, caso a conciliação ou a mediação não sejam o resultado final de suas aplicações. Contudo, se trata de uma questão em que os operadores do Direito sejam capacitados a poder desenvolver a mediação como uma resposta melhor àqueles que não a desejam, mas que são os maiores interessados do processo. Quanto a este aspecto, Costa (2015, p.30) assinala que:

A mediação reivindica a recuperação do respeito e, desta maneira, tenta encorajar de alguma forma os conflitantes para que ouçam e entendam os pensamentos e sentimentos uns dos outros e que, juntos, consigam chegar a uma resposta favorável para ambos. Isto é, com o auxílio de um mediador, visa-se encontrar uma garantia de sucesso, minimizando qualquer divergência.

Portanto, a mediação seria também uma forma de fortalecer um poder judiciário que tem sido cada vez mais enfraquecido com a sua realidade de insegurança repassada a sociedade que põe muitas expectativas nele. Deste modo, acredita-se que a mediação serviria como parâmetro de nivelamento da justiça brasileira, agindo conjuntamente com a Conciliação, que possui essência similar à Mediação. Costa (2015) ressalta que a Conciliação é também uma resposta plausível à morosidade processual, buscando a transigência dos litigantes, sem que estes abram mão de tudo aquilo que buscam por meio do processo. Portanto, é possível utilizar a Conciliação e a Mediação como institutos que foram fortalecidos pelo CPC de 2015, para tornar o processo civil mais célere na operação de suas demandas. Gerando maior credibilidade ao poder judiciário.

**3.2 Possibilidade de redução das demandas processuais**

Outro ponto significativo que o novo CPC traz por meio da Conciliação e Mediação seria a possibilidade de redução das demandas judiciais. Não é possível afirmar que uma coisa certamente implicará na outra, mas é possível vislumbrar, embora não seja também uma certeza, que tais institutos da Conciliação e da Mediação permitirão que as demandas judiciais venham a diminuir consideravelmente. Pois no final das contas, quem decidirá a ocorrência ou não disto serão as partes envolvidas no processo. Haja vista que o mediador ou o conciliador nada mais cumprem um papel intermediário nas demandas judiciais.

Embora sejam institutos diferentes entre si, a Conciliação e a Mediação buscam o mesmo objetivo: Solucionar de forma mais prática, o conflito judicial. Sendo assim, os dois mecanismos processuais tendem também, a reduzir o número de demandas, uma vez que as soluções poderão aparecer cada vez mais rápidas. Didier (2015) ressalta que estes dois institutos processuais necessariamente deverão estar à disposição da vontade das partes. Pois a transigência deverá partir dos litigantes, mesmo que os respectivos conciliadores e mediadores exerçam o seu papel de bons influentes à conciliação e à mediação das partes. Quanto a este ponto, Costa (2015, p. 49) assinala que:

Como se sabe, na mediação, o papel do mediador não é ser protagonista, este papel caberá às partes que no conflito estão envolvidas. Neste método alternativo de resolução de conflitos, o mediador apenas facilita a retomada do diálogo entre os litigantes e a eles elucida esperança para que as diferenças litigiosas sejam amenizadas.

A questão é que se os mediadores, como diz o trecho acima, e os conciliadores conseguirem exercer devidamente os seus papéis, a possibilidade de redução das demandas crescerá proporcionalmente. Não porque a demanda irá propriamente diminuir, mas porque os conflitos serão solucionados mais rapidamente e consequentemente a isso, a demanda recursal também diminuirá e a probabilidade das decisões judiciais à serem mais eficazes aumentará.

**4 CONCLUSÃO**

Diante dos aspectos expostos, conjuntamente com todas as considerações doutrinárias colocadas aqui, algumas considerações poderão ser realizadas. Em primeiro lugar, acredita-se que tanto a Conciliação quanto a mediação são institutos que realmente são capazes de produzir efeitos significativos ao processo civil, no que diz respeito à celeridade processual. E neste aspecto, estes institutos poderão e deverão proporcionar ao poder judiciário, um fluido melhor da tramitação processual. Com isso, o processo civil brasileiro, a partir do CPC de 2015 trará benefícios e motivações à sociedade que possui o maior interesse na lisura e na efetividade das demandas judiciais que por muitas vezes deixa a desejar nos seus objetivos primordiais, sem necessariamente sofrerem com as demoras do poder judiciário.

Outro ponto conclusivo deste presente trabalho é que a Conciliação e a Mediação são capazes de reduzir as demandas judiciais, sendo uma maneira alternativa e prática ao poder judiciário. Solucionar conflitos jurídicos a partir destes institutos tem como grande propaganda sua a possibilidade de gerar vencedores e nenhum perdedor numa demanda. É claro que esta afirmação dependerá, como sempre, da boa vontade das partes litigantes. Mas o alcance do consenso judicial demonstra-se ser uma opção boa, cujo o objetivo é sempre alcançar uma boa solução a todas as partes envolvidas. Quanto menor a quantidade de litigâncias ao poder judiciário, poderá ser menor as possibilidades de processos extensos, e até mesmo a quantidade de demandas poderá diminuir consideravelmente.

Por fim, é possível acrescentar também que a Conciliação e a Mediação tomaram maiores proporções com a chegada da lei 13.105/2015. Pois no CPC de 1973, estes institutos, embora já existentes, não tinham o mesmo papel especial que hoje possuem. Isto ajuda a observar que os processos civis terão maiores oportunidades de aplicarem tanto a conciliação quanto a mediação. Isto se deve bastante à tentativa de tornar o processo civil cada vez mais apaziguador das relações sociais, sem, contudo, deixar de solucionar devidamente os conflitos que lhe são pertinentes. Não se está dizendo que a Conciliação e a Mediação serão os pontos capazes de mudar a realidade do processo civil brasileira sozinha. Contudo, acredita-se que estes institutos são bons norteadores para que as discussões pertencentes ao cenário jurídico brasileiro possam evoluir para uma renovação profunda de suas bases ativas.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015.** Novo Código de Processo Civil; Lex: Vade Mecum Compacto de Direito Rideel, 10ª ed. São Paulo: Rideel, 2015.

COSTA, Fernanda Caroline Dobler da. **A Mediação como meio alternativo para diminuir demandas no poder judiciário: Previsões e Considerações Acerca da Lei Nº 13.105 de 2015 – O Novo CPC Brasileiro.** Ijuí , UNIJUÍ. 2015. Trabalho de conclusão de curso. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí, 2015.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil V.1, 17 ED: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento.** Salvador: Juspodivm, 2015.

ENGELMAN, Daniel Reschke. **Conciliação e Mediação à luz do novo código de processo civil.** Porto Alegre: UFRS, 2015. Curso de Especialização em Processo Civil. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2015

SCHLICKMANN, David. SOUZA, Klauss Corrêa de. **A audiência de Conciliação e Mediação do novo código de processo civil e os juizados especiais cíveis. CEJUR TJSC: Prestação Jurisdicional.** Florianópolis. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/96/68>